



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 287/2016/PF-ANP/PGF/AGU
PROCESSOS: 48610.013262/2015-77
REF: Proposta de ação Nº 408/2016
INTERESSADO: REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
ORIGEM: CCL

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Proposta de Ação (PA) às fls.1777/1778 frente e verso da Coordenadoria de Conteúdo Local (CCL) com solicitação da concessionária Repsol Sinopec Brasil S.A. de isenção (waiver) do cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, referente a contratos de aquisição de cabeça de poços utilizados na Fase Exploração do bloco C-M-539, tendo em vista que a concessionária não teria alcançado o percentual de compromisso de Conteúdo Local ofertado.
2. O processo foi instruído com a Nota Técnica 5/2016/CCL (fls. 1759/1763), que analisa as circunstâncias de fato e o enquadramento do pedido nas hipóteses contratuais, opinando expressamente pelo indeferimento do Waiver, tendo em vista seu caráter excepcional, além do fato do concessionário não se enquadrar em qualquer das causas justificadoras que autorizem a concessão da isenção.
3. Note-se que o pedido é tempestivo, visto que foi apresentado antes do término da Fase de Exploração, conforme Memorando nº 054/2016/SEP (fls. 1758).

MÉRITO

4. Conforme atestado na Nota Técnica 05/2016/CCL a possibilidade de concessão de isenção (waiver) de conteúdo local encontra previsão na cláusula 20.2 de conteúdo local, alíneas "e", "f" e "g" da 9ª Rodada de Concessões de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, in verbis:

"e) Caso os Concessionários venham a receber propostas de preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais quando comparados com os preços praticados no mercado internacional, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do bem ou

serviço no exterior, exonerando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprir o correspondente percentual de Conteúdo Local.

f) Caso o Concessionário venha a receber ofertas de prazos para entrega dos bens ou execução dos serviços locais, muito superiores aos praticados pelo mercado internacional, que possam comprometer o cronograma de atividades proposto, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a contratação do respectivo bem ou serviço no exterior, exonerando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do correspondente percentual de Conteúdo Local.

g) Durante os trabalhos de Exploração e Desenvolvimento, caso o Concessionário venha a optar pela utilização de uma nova tecnologia, não disponível por ocasião da licitação e não prevista nas planilhas do ANEXO X, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar, prévia e expressamente, a substituição da tecnologia antiga e exonerar o Concessionário, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprimento do percentual de Conteúdo Local referente às atividades que estão sendo substituídas por esta nova tecnologia, caso ela não esteja sendo oferecida pelos fornecedores locais."

5. Em suma, evidenciam-se causas justificadoras do pedido de isenção, quais sejam: (i) preço excessivo; (ii) prazo muito superior; (iii) nova tecnologia e (iv) inexistência de fornecedor nacional. De acordo com a Nota Técnica 5/2016/CCL, o pedido formulado não se enquadra em nenhuma dessas causas, pois não há previsão contratual para que se conceda a isenção nos casos em que o Concessionário não alcança o percentual de compromisso de Conteúdo Local ofertado.

6. Desse modo, a isenção de cumprimento de Conteúdo Local somente poderá ser deferida se atender aos critérios mínimos previstos em contrato, ressalvada ainda, a possibilidade no caso de inexistência de fornecedores nacionais, mas não poderá ser conferida na hipótese em que o não cumprimento do percentual de Conteúdo Local se dá por incapacidade de cumprimento total da obrigação.

7. Diante disto é preciso mencionar o disposto na alínea "j" do parágrafo 20.2, cláusula vigésima, que versa sobre a isenção de Conteúdo Local:

"j) para as ações previstas nos itens (f), (g), (h) e (i) do parágrafo 20.2 o Concessionário continua obrigado a cumprir o percentual global de Conteúdo Local oferecido na licitação para a Fase de Exploração e etapa de Desenvolvimento.

8. Ressaltamos por fim, que este assunto já foi objeto de apreciação pelo Parecer de minha lavra sob o n.º 109/2014/PF-ANP/PGF/AGU (fls.565/566) no processo 48610.002325/2012-17-31 que tratava de Consulta da Coordenadoria de Conteúdo Local (CCL), sobre as questões jurídicas relativas à aplicação da cláusula de "waiver" de conteúdo local em contratos da 10ª, 11ª e 12ª Rodadas de licitação de blocos exploratórios da ANP e Parecer nº 41/2012/PF-ANP/PGF/AGU no processo nº 48610.002325/2012-17, em que reconhecia a exoneração do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local no caso de inexistência de fornecedores nacionais:

Continuação do PARECER N.º 287/2016/-PF-ANP/PGF/AGU

"2. A inexistência ou indisponibilidade comprovada de fornecimento nacional de dado bem é hipótese em tudo semelhante à prevista na alínea "f" do parágrafo 20.2, que fala em bens com ofertas de prazos muito superiores aos praticados no mercado internacional.

3. Ora, se a mera demora excessiva no fornecimento de determinado bem pela indústria nacional é causa suficiente para outorga da exoneração da obrigação de conteúdo local, com muito mais razão aplica-se a referida exoneração aos casos de inexistência ou indisponibilidade do bem no mercado nacional".

9. Contudo, segundo consta na Nota Técnica 5/2016/CCL, a CCL considerou que a concessionária ao ofertar 100% para o subitem "cabeça de poço" sem reservar margem de erro no percentual de Conteúdo Local indicando que apostaria na certeza de que a totalidade dos seus revestimentos fosse de origem nacional, assumiu o risco por qualquer investimento estrangeiro que viesse a ser realizado.

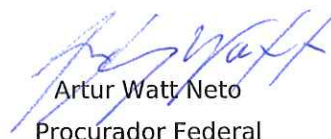
10. Não cabe a esta Procuradoria, obviamente, adentrar no mérito da avaliação técnica da área especializada, mas apenas a verificar a higidez da atuação administrativa sob o ângulo procedimental e de fundamentação do ato administrativo. Estando devidamente fundamentado o ato, não vislumbramos qualquer ilegalidade no encaminhamento proposto pela CCL.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, estamos de acordo com as conclusões da Nota Técnica 5/2016/CCL (fls. 1759/1763) e considerando terem sido preenchidos os requisitos do art. 50 da lei nº 9.784/99, sugere-se o indeferimento do pedido.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2016.



Artur Watt Neto
Procurador Federal

Subprocurador-Geral de Assuntos Estratégicos

Despacho n.º 394/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

1. De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 287/2016/PF-ANP/PGF/AGU.
2. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.



Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral

EM BRANCO